



Número: **0810706-88.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes**

Última distribuição : **04/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

**Relator: ISAIAS FONSECA MORAES**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MUNICIPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)</b>	
<b>CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)</b>	
<b>MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (CUSTOS LEGIS)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14876305	11/04/2022 13:22	<a href="#">Acórdão</a>	ACÓRDÃO
14632191	11/04/2022 13:22	<a href="#">Ementa</a>	EMENTA
14631636	11/04/2022 13:22	<a href="#">Relatório</a>	RELATÓRIO
14632190	11/04/2022 13:22	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	VOTO

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes**

---

Processo: 0810706-88.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 04/11/2021 11:03:25

Data julgamento: 21/02/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade formulada pelo Prefeito do Município de Porto Velho, visando suspender a aplicação da Lei nº 2.819/2021, que dispõe sobre a disponibilidade de profissionais de psicologia para atendimento da população, nas unidades de saúde de Porto Velho, para atender a pacientes com distúrbios oriundos da pandemia da COVID-19.

Alega o autor, em suma, que a lei guerreada viola matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando os artigos 65, §1º, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e artigos 39, § 1º, inc. II alínea *c/e* 65, inc. VIII da Constituição do Estado de Rondônia, além do art. 61, §1º, inc. II, alínea *b*, e art. 84, inc. VI, alínea *a*, da Constituição Federal.

Apontando a presença dos requisitos legais, postula a concessão de liminar para suspender a aplicação da norma questionada, até que seja julgado procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade em sua totalidade da Lei aludida.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral da Justiça emitiu parecer (fls. 16/17) pelo deferimento do pedido liminar, aduzindo que não restou demonstrado o perigo da demora.

O Procurador-Geral do Estado em parecer (fls.36/41 ) opinou pela concessão da medida liminar.

Sem parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: ISAIAS FONSECA MORAES - 11/04/2022 13:22:54  
<http://pjsg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041113225419900000014792403>  
Número do documento: 22041113225419900000014792403

Num. 14876305 - Pág. 1

## **VOTO**

### **DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES**

Nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, os Municípios são entes públicos dotados de autonomia política, administrativa e financeira.

Outrossim, o princípio constitucional da reserva de administração obsta a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência administrativa é exclusiva do Poder Executivo.

Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, como é cediço, a fundamentação deverá ser relevante e essa relevância se traduz na fumaça do bom direito ou evidente na aparência do bom direito e no perigo da demora, ante a lesão grave e de difícil reparação.

Na espécie, encontra-se razoavelmente delineada a fumaça do bom direito, pois a norma, de iniciativa parlamentar, impõe ao Poder Executivo a disponibilização de serviço público e o perigo da demora decorre do fato de que os serviços devem ser prestados por profissionais que devem ser contratados para tanto, gerando despesas com pessoal sem a observância dos estudos prévios necessários.

Assim, presentes os requisitos necessários, DEFIRO a medida pleiteada, e suspendo os efeitos da lei em xeque até a decisão meritória.

É como voto.

## **EMENTA**



Assinado eletronicamente por: ISAIAS FONSECA MORAES - 11/04/2022 13:22:54  
<http://pjsg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041113225419900000014792403>  
Número do documento: 22041113225419900000014792403

Num. 14876305 - Pág. 2

*Ação direta de constitucionalidade de lei municipal. Pedido de suspensão liminar da eficácia da lei atacada. Presença dos requisitos. Liminar deferida.*

Presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação direta de constitucionalidade, quanto à fumaça do bom direito e perigo da demora, ante a lesão grave e de difícil reparação, está deve ser deferida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 21 de Fevereiro de 2022

Gabinete Des. Isaías Fonseca Moraes / Desembargador(a) **ISAIAS FONSECA MORAES**

**RELATOR PARA O ACÓRDÃO**



Assinado eletronicamente por: ISAIAS FONSECA MORAES - 11/04/2022 13:22:54  
<http://pjsg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041113225419900000014792403>  
Número do documento: 22041113225419900000014792403

Num. 14876305 - Pág. 3

## **EMENTA**

*Ação direta de constitucionalidade de lei municipal. Pedido de suspensão liminar da eficácia da lei atacada. Presença dos requisitos. Liminar deferida.*

Presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação direta de constitucionalidade, quanto à fumaça do bom direito e perigo da demora, ante a lesão grave e de difícil reparação, está deve ser deferida.



## **RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade formulada pelo Prefeito do Município de Porto Velho, visando suspender a aplicação da Lei nº 2.819/2021, que dispõe sobre a disponibilidade de profissionais de psicologia para atendimento da população, nas unidades de saúde de Porto Velho, para atender a pacientes com distúrbios oriundos da pandemia da COVID-19.

Alega o autor, em suma, que a lei guerreada viola matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando os artigos 65, §1º, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e artigos 39, § 1º, inc. II alínea *d*e 65, inc. VIII da Constituição do Estado de Rondônia, além do art. 61, §1º, inc. II, alínea *b*, e art. 84, inc. VI, alínea *a*, da Constituição Federal.

Apontando a presença dos requisitos legais, postula a concessão de liminar para suspender a aplicação da norma questionada, até que seja julgado procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade em sua totalidade da Lei aludida.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral da Justiça emitiu parecer (fls. 16/17) pelo deferimento do pedido liminar, aduzindo que não restou demonstrado o perigo da demora.

O Procurador-Geral do Estado em parecer (fls.36/41 ) opinou pela concessão da medida liminar.

Sem parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.

É o relatório.



## VOTO

### **DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES**

Nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, os Municípios são entes públicos dotados de autonomia política, administrativa e financeira.

Outrossim, o princípio constitucional da reserva de administração obsta a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência administrativa é exclusiva do Poder Executivo.

Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, como é cediço, a fundamentação deverá ser relevante e essa relevância se traduz na fumaça do bom direito ou evidente na aparência do bom direito e no perigo da demora, ante a lesão grave e de difícil reparação.

Na espécie, encontra-se razoavelmente delineada a fumaça do bom direito, pois a norma, de iniciativa parlamentar, impõe ao Poder Executivo a disponibilização de serviço público e o perigo da demora decorre do fato de que os serviços devem ser prestados por profissionais que devem ser contratados para tanto, gerando despesas com pessoal sem a observância dos estudos prévios necessários.

Assim, presentes os requisitos necessários, DEFIRO a medida pleiteada, e suspendo os efeitos da lei em xeque até a decisão meritória.

É como voto.

